



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000056-95.2017.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é recorrente CARLOS EDUARDO BARBOSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pelo pronunciado CARLOS EDUARDO BARBOSA, para decretar a nulidade da sentença de pronúncia prolatada nas folhas 301/305, por ausência de fundamentação quanto às qualificadoras imputadas na denúncia (devendo serem especificados dados fáticos colhidos na instrução levada a efeito na primeira instância que configurem as ditas qualificadoras, inclusive, porque os senhores jurados, eventualmente, no futuro, serão questionados sobre fatos que constituem as qualificadoras mencionadas), para que seja prolatada nova sentença, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras, no momento V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000056-95.2017.8.26.0306

Recorrente: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 11897

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Carlos Eduardo Barbosa contra sentença de pronúncia por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, alegando nulidade por excesso de linguagem, e subsidiariamente, a necessidade de afastamento das qualificadoras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é caso de se reconhecer a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, ou se as qualificadoras devem ser afastadas.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de pronúncia não apresentou excesso de linguagem, limitando-se a demonstrar a materialidade do fato e indícios de autoria.

4. A sentença carece de fundamentação quanto às qualificadoras, não especificando dados fáticos que as sustentem, configurando nulidade, pela violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento do recurso para anular a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quanto às qualificadoras, determinando a prolação de nova sentença, não reconhecido o alegado excesso de linguagem.

Tese de julgamento: 1. A sentença de pronúncia deve apresentar fundamentação quanto às qualificadoras, e a ausência de fundamentação configura nulidade.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito
1500183-63.2020.8.26.0593, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara

de Direito Criminal, j. 08.08.2022.

Através da r. sentença proferida nas folhas 301/305 do processado (cujo relatório fica aqui adotado), o D. Juízo da 2ª Vara do Foro de José Bonifácio pronunciou o sentenciado **CARLOS EDUARDO BARBOSA**, por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de José Bonifácio.

Inconformada, a defesa ofertou recurso em sentido estrito, cujas razões se encontram nas folhas 317/321, suscitando a nulidade da sentença de pronúncia pelo excesso de linguagem, ao constar *"expresso que este acusado "teve intenção homicida o que se extrai da utilização do instrumento e o local da perfuração (região do peito)", quando a tese defensiva até então, é negativa de autoria"*; que *"Pela forma escrita na decisão de pronúncia, vê-se que ela se reveste de excesso ao não utilizar o futuro do pretérito e, por vezes, contém afirmações categóricas ou indiscutíveis. Portanto, a forma de redação deve ser corrigida, de maneira a sugerir a incerteza, que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença"*.

Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a decisão de pronúncia e prolatada nova decisão; subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora, pois *"não se pode admitir o acolhimento de qualificadoras com base tão somente em presunções, desprovidas de amparo no acervo probatório produzido"*.

O recurso foi recebido na folha 330, determinado seu processamento.

Nas folhas 338/344 do processado, o Ministério Público ofertou suas contrarrazões recursais, pleiteando o desprovimento do recurso defensivo.

Em juízo de retratação exercido na folha 345, a sentença de pronúncia foi mantida.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 359/364, a D. Procuradoria

de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser afastada a nulidade por excesso de linguagem da sentença de pronúncia.

O trecho destacado pela defesa, nas razões recursais, não pode ser considerado de maneira isolada.

Verifica-se que a d. Magistrada consignou, na folha 302, que "*Os indícios de autoria são suficientes e recaem sobre a pessoa do(a) acusado(a). A conclusão da pronúncia é extraída dos fatos depoimentos colhidos em juízo*"; na sequência, relatou os depoimentos da vítima e das testemunhas, **inexistindo qualquer juízo de valor**; e após, constou que "*A partir da narrativa da vítima tem-se que os autos apontam a ocorrência de ao menos, em tese, tentativa de homicídio*" (folha 304), e que "*por meio do juízo de delibação próprio da decisão de pronúncia, verifico que as teses apresentadas pela acusação e pela defesa não são implausíveis ou manifestamente improcedentes*" (folha 304).

Observa-se, inclusive, que houve detalhamento bastante sucinto do conteúdo probatório constante dos autos até o momento, a fim de demonstrar a existência de indícios de autoria suficientes, aptos a permitir a prolação de sentença de pronúncia, somente.

Nota-se que não houve adiantamento do mérito, não se vislumbrando tentativa de influenciar no ânimo dos jurados, e não se pode confundir o detalhamento do(a) magistrado(a) com o alegado excesso de linguagem.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO

JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o tribunal do júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do código de processo penal. 2. Verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por acidente de trânsito em suposto contexto de "racha ", tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima, bem como os indícios de autoria, uma vez que o recorrente conduzia o outro veículo envolvido na disputa. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia. 3. Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao tribunal do júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa. 4. Ademais, o pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta para culposa, não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de Recurso Especial, nos moldes da Súmula nº 7/stj. 5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido e da própria sentença de pronúncia demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria. 6. No presente caso, verifica-se que o julgador de primeiro grau foi detalhista, analisando ponto a ponto, porém, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade da recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos. E estritamente necessários. Para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo tribunal do júri. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação. 7. Agravo regimental não provido." (STJ; AgRg-REsp 1.525.082; Proc. 2015/0080328-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/06/2016).

Assim, inviável declarar a nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, como pretendido pela defesa.

Por conseguinte, o único caminho possível era mesmo o da pronúncia, do qual não seria cabível se desviar ainda que hipoteticamente alegada a fragilidade da prova e a exigência de certeza para a condenação.

É bom que se diga que estas alegações não têm lugar na fase em que o processo se encontra, de mero juízo de admissibilidade da acusação, em que são exigidas apenas evidências de materialidade e indícios suficientes da autoria, nada mais.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO – AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória. A impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido, pelas provas colhidas nos autos, da inexistência de indícios suficientes da autoria atribuída ao acusado e da materialidade do fato. Portanto, se o conjunto probatório indicar a mínima suspeita da participação do denunciado no evento delituoso, não há como, previamente, impronunciá-lo. 2. Assim, demonstrada a materialidade do fato e estando presentes indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, sendo imperioso, ao contrário, o pronunciamento do acusado, eis que nesse juízo de admissibilidade da acusação, mesmo no surgimento de dúvida, por força do princípio 'in dubio pro societate', remete-se a solução para o júri popular. 3. Tendo as qualificadoras imputadas ao pronunciado apoio razoável nas provas trazidas aos autos, é dever do magistrado mantê-las, a fim de que sejam estas submetidas a exame pelo Conselho de Sentença, haja vista que a exclusão pretendida significa quebra do princípio do juiz natural. 4. Imperiosa, pois, a manutenção da decisão de pronúncia, permitindo seja o recorrente submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, com fulcro no artigo 413 do código de processo penal. 5. Recurso conhecido e improvido”. TJES, RSE 48.070.212.138, 2ª Câm. Crim., rel. Des. José Luiz Barreto Vivas, j. 23.09.2009, DJ 20.10.2009, p. 82.

Cumpre ter em mente, ainda, que a sentença de pronúncia não encerra um juízo de condenação, mas tão somente de admissibilidade da acusação. Toda a matéria será apresentada ao órgão julgador competente, no caso, o Tribunal Popular, para que analise o caso a fundo e profira decisão a respeito.

E, perante o Conselho de Sentença, poderá ser deduzida toda e qualquer tese de defesa, bem como produzida prova, não só pelo digno Defensor, mas, também, pela Acusação.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes. 2. Se há o**

reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. 3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe. 4. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não promoveu reexame de provas, mas apenas deu valoração distinta aos fatos expressamente delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Não há, assim, desrespeito ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 6. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016). Grifei.;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS CONTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cingindo-se a pretensão recursal na possibilidade de se pronunciar o acusado com base nos elementos colhidos na fase de inquérito policial, questão eminentemente de direito, é desnecessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos. **2. A decisão de pronúncia não pressupõe provas condenatórias de elevada presunção de veracidade, sendo um Juízo meramente declaratório, não havendo óbice na utilização das provas colhidas no Inquérito Policial. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1358342/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Grifei.;

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. **1. O juízo de pronúncia limita-se à admissibilidade do fato delituoso, sem manifesta procedência da pretensão punitiva, cuja competência constitucional é conferida ao Tribunal do Júri. 2. Diante disso, é possível a pronúncia ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitorial.** 3. Ordem denegada” (HC 113.754/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012). Grifei..

Não se ignora que a sentença de pronúncia não encerra um juízo de condenação, mas tão somente de admissibilidade da acusação, bem como que a decisão interlocutória mista não terminativa (pronúncia), prescinde de prova incontestável, bastando que haja alguma prova, ou mesmo suficientes indícios sobre a autoria do crime e de suas circunstâncias.

Contudo, em relação às qualificadoras imputadas ao recorrente na denúncia, sequer é possível analisar o pedido subsidiário de afastamento,

dada a ausência de fundamentação na sentença de folhas 301/305 neste ponto, o que se conclui do quarto parágrafo da folha 304:

"No mais, mantem-se a qualificadora constante da denuncia. Como é sabido, a manutenção da qualificadora se justifica pelo simples fato de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri, por ser o juízo constitucionalmente competente para a causa, aquilatar sua existência. Somente se admite o afastamento de qualificadora quando a prova é inequívoca no sentido da não-ocorrência, o que não se vislumbra no caso dos autos."

Assim, há flagrante e insuperável nulidade na sentença de folhas 301/305, por falta de fundamentação quanto às qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, uma vez que em relação a este ponto, nada foi dito pelo juízo *a quo*.

Considerando-se que compete ao juízo técnico analisar se as qualificadoras descritas na denúncia devem ser afastadas ou mantidas, e que não foi apresentada fundamentação para apontar a manutenção, não resta alternativa a não ser determinar a anulação da sentença de pronúncia, por violação ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que seja prolatada nova sentença.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda 12ª Câmara Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, C.C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - IMPRONUNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO QUALIFICADORAS ALEGANDO NULIDADE DA PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. Efetivamente se configura a alegada ausência de fundamentação da sentença de pronúncia no que diz com as qualificadoras acolhidas, ferindo preceito do artigo 93, inciso IX, da CF. Recurso provido.

Como é sabido, na decisão de pronúncia é vedado ao Juiz manifestar a sua opinião sobre o mérito da causa ou exarar qualquer interpretação definitiva sobre determinada prova. Tal ato judicial deve ser redigido em linguagem serena, comedida e sóbria, a fim de não exercer influência no ânimo dos jurados.

No entanto, tal proibição não inviabiliza um exame, ainda que superficial, dos subsídios probantes para o fim de estabelecer a viabilidade acusatória, até porque a ausência de tal análise implicaria decisão carente de fundamentação.

(...)

A pronúncia, conforme orienta José Frederico Marques, “ é uma decisão processual de cunho declaratório em que o Juiz proclama

admissível a acusação (...)”, ou seja, nada mais é do que uma decisão qualificada do recebimento da inicial acusatória, qualificada porque agora deve observar as provas obtidas na instrução processual e não mais apenas no conjunto de elementos informativos advindos da etapa da persecução penal anterior à instauração da relação processual.

Contudo, apesar de possuir essa natureza de mero juízo de admissibilidade, não desincumbe o Magistrado do dever de fundamentação de suas decisões (art.93, inciso IX, da Constituição Federal)." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500183-63.2020.8.26.0593; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

Resta prejudicado, por ora, o pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras, ausente análise pelo juízo originário.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo pronunciado CARLOS EDUARDO BARBOSA, para decretar a nulidade da sentença de pronúncia prolatada nas folhas 301/305, por ausência de fundamentação quanto às qualificadoras imputadas na denúncia (devendo serem especificados dados fáticos colhidos na instrução levada a efeito na primeira instância que configurem as ditas qualificadoras, inclusive, porque os senhores jurados, eventualmente, no futuro, serão questionados sobre fatos que constituem as qualificadoras mencionadas), para que seja prolatada nova sentença, restando prejudicada a análise do pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras, no momento.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator